

NOTA TÉCNICA Nº 24 - DPGU/DNDH

Em 30 de novembro de 2023.

Trata-se do Memorando nº 6666785 da ASSTF manifesta-se quanto a necessidade de elaboração e implementação de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra, no âmbito da ADPF 973.

Ciente das medidas apresentadas no Memorando 6666785, esta DNDH corrobora todas as proposições da AASTF ao tempo em que sugere as seguintes inclusões:

I . POLÍTICA PÚBLICA DE ENQUADRAMENTO DO "ASSÉDIO RACIAL CONSUMERISTA" COMO PRÁTICA ABUSIVA DE FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS

É relativamente frequente a divulgação de matérias jornalísticas relatando situações que pessoas negras são hipervigiadas no ato de consumo, dentro de um estabelecimento comercial^[1]. Ou, ainda, ocasiões em que a adoção de procedimentos por parte do aparato de segurança de lojas e estabelecimentos de consumo apresenta características específicas, a partir da mera presença de pessoas negras no interior de uma loja^[2], como a criação de códigos que circulam entre os agentes responsáveis pela vigilância do recinto. Há, ainda, o relato de implementação de lacres e formas de armazenamento específicos em relação a certos produtos destinados a pessoas negras, como cremes e maquiagens, sendo que a mesma preocupação com a inviolabilidade dos produtos não é adotada de forma ampla em relação aos itens destinados às pessoas de pele branca^[3].

Além dessas situações, diversos outros tipos de experiências, que possuem um componente discriminatório racial subjacente, são vivenciados diariamente pela população negra, sendo impossível enumerar e citar todas, mas encontradas na literatura específica^[4], já que as formas de manifestação do racismo são variadas e adaptáveis às dinâmicas sociais contemporâneas.

Não se ignora que a cor da pele de uma pessoa pode aumentar exponencialmente a chance de ser morta^[5] ou agredida, inclusive, no simples ato de consumo^[6]. Entretanto, esses casos extremos de violência exige respostas de órgãos de persecução penal, o que se objetiva construir dentro do desenvolvimento do Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra. O tratamento discriminatório que aqui está sendo tratado não chega a envolver violência física, sendo praticado através de condutas mais "sutis" e "discretas", ainda que sejam absolutamente nefastas, causando prejuízos a um perfil específico de consumidores.

O estigma racial que opera nos atos de consumo se insere no que Grada Kilomba denomina como "racismo cotidiano", que seria todo "vocabulário, discurso, imagens, gestos, ações e olhares que colocam o sujeito negro e as pessoas de cor não só como outra/o – a diferença contra a qual o sujeito branco é medido – mas também como outridade"^[7], ou seja, "como a personificação dos aspectos reprimidos na sociedade branca"^[8]. Assim, "no racismo cotidiano, a pessoa negra é usada como tela para projeções do que a sociedade branca tornou tabu"^[9], tornando-se "um depósito para medos e fantasias brancas do domínio da agressão ou da sexualidade"^[10].

O racismo cotidiano presente nas práticas consumeristas é chamado por textos acadêmicos específicos como *retail racism*, isto é, "racismo no varejo" ou *shopping while black*, "compra enquanto negro"^[11]. Há, ainda, a utilização da expressão *consumer racial profiling*^[12] (perfilização racial do consumidor); *consumer racism*^[13] (racismo do consumidor) e *consumer discrimination*^[14] (discriminação do consumidor). Entretanto, não há um termo hoje circulante na sociedade brasileira que dê conta de traduzir a experiência vivenciada cotidianamente por pessoas negras em seus atos de consumo.

A inexistência de um termo linguístico que circule de forma abrangente pela sociedade, e que seja capaz de sintetizar a experiência social e subjetiva vivenciada por pessoas negras no ato de consumo, prejudica em muito as tentativas de compartilhamento dessas experiências em termos inteligíveis. É possível traçar uma analogia com a situação das mulheres, que até o advento e circulação do termo "assédio sexual", não possuíam uma categoria analítica específica para dar conta de uma situação de abuso e opressão. Assim, o assédio sexual, enquanto fato objetivamente presente no mundo, era socialmente interpretado com base nas categorias analíticas predominantes, isto é, lido como uma paquera ou brincadeira, naturalizando uma situação que hoje é interpretada como moralmente repugnante e até mesmo criminosa. O termo assédio sexual carrega consigo uma série de significados subjacentes e se uma mulher diz hoje em dia que foi vítima de assédio sexual em seu trabalho, não há muito o que ser explicado, pois o termo sintetiza uma gama de premissas, como a relação hierárquica profissional, a vantagem ou favorecimento sexual exigida e, sobretudo, o ato de "constranger".

Não há dúvida que o simples surgimento de um termo não resolveria, por si só, o déficit de inteligibilidade no compartilhamento da experiência de discriminação racial no ato de consumo, na medida em que os significados embutidos nessa nomenclatura devem também circular amplamente pela sociedade. Entretanto, o advento de um termo, por exemplo "assédio racial", é um ponto de partida capaz de promover a interpretação desse fato social a partir de uma nova lente, com a aglutinação de múltiplos significados e premissas a um fato que hoje passa despercebido para grande parte da população não negra. Assim, da mesma forma que a vítima de assédio sexual não precisa explicar sua situação para além do próprio termo, a vítima de assédio racial no ato de consumo teria uma categoria linguística construída a partir de sua visão de mundo

De qualquer forma, o consumo racialmente discriminatório pode ser definido como sendo "qualquer tipo de tratamento diferenciado dos consumidores no estabelecimento comercial, com base na raça ou etnia, que constitua uma negação ou degradação no produto ou serviço oferecido ao consumidor"^[15].

O consumo racialmente discriminatório pode assumir muitas formas, "desde confronto aberto ou direto até diferenças de tratamento muito sutis, muitas vezes manifestadas em formas de assédio"^[16]. Portanto, o confronto direto pode incluir ataques verbais e físicos, como a retirada forçada de clientes da loja e até mesmo a morte, conforme já mencionado anteriormente. Já o assédio ao cliente inclui além das condutas já mencionadas, também o serviço lento ou rude e negligência entre outras situações que se caracterizam não apenas como prejudiciais, mas como discriminatórias já que aplicadas a apenas um perfil de consumidor^[17].

A Lei nº 8.078/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), prevê, em seu artigo 39, práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços. Porém, **no rol exemplificativo de quatorze incisos, não há qualquer previsão de práticas discriminatórias em geral, tampouco de cunho racial**. Ainda que o rol de condutas não seja exaustivo, a tentativa de enquadramento de certa conduta não prevista de antemão como abusiva pela lei pode enfrentar dificuldades, na medida em que os fatos que se enquadram como verdadeiro "assédio racial consumerista", longe de serem explícitos, como são todos aqueles descritos no artigo 39 do CDC, se manifestam principalmente de forma implícita e subentendida.

Ademais, o mesmo preconceito de identidade responsável pelo tratamento discriminatório pode se manifestar na recepção do relato pelos órgãos de controle e fiscalização dos estabelecimentos de consumo quando não há previsão específica do fornecedor do produto ou serviço como abusiva.

Alguns artigos acadêmicos publicados há cerca de 20 anos já demonstravam as dificuldades de enquadramento dessa situação de “assédio racial consumerista” nas leis vigentes na sociedade norte-americana e, portanto, as dificuldades de responsabilização dos estabelecimentos e obtenção de reparação pelos danos provocados aos consumidores negros^[18]. Conforme ressaltado por um desses estudos, a ausência de proteção expressa contra a discriminação em ambientes de varejo “pode significar que a menor quantidade de proteção legal pode ser fornecida a potenciais demandantes em ambientes onde os negros são mais propensos a serem reduzidos a estereótipos negativos”^[19]. Trabalhando com casos judiciais concretos, Anne-Marie G. Harris explica que os tribunais não entendem a natureza sutil da discriminação moderna quando exigem que os demandantes expliquem de que forma foram impedidos de firmar um contrato com as empresas réis^[20], quando não é disso que o “assédio racial consumerista” trata. A conclusão da autora é que ao menos que as leis sejam alteradas, tais estatutos se revelam como precários instrumentos de reparação^[21].

Assim, ainda que não haja uma pesquisa similar formulada em relação aos tribunais brasileiros, ou órgãos de fiscalização consumeristas brasileiros, a transposição de uma experiência de “assédio racial” consumerista às instâncias de adjudicação de responsabilidades esbarra inevitavelmente nas dificuldades impostas pela ausência de previsão legal específica, que deixa de fora do espectro protetivo jurídico situações de evidente lesão, não apenas individual, mas socialmente abrangentes.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a Lei nº 7.716/1989 chega a dispor sobre a prática de racismo no ato de consumo, porém suas previsões envolvem, de maneira geral, os atos de “recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador”, sem qualquer indicação de atos mais sutis, mas nem por isso menos ofensivos, de prática discriminatória racial no ato de consumo.

Mesmo que fosse possível o enquadramento da situação vivenciada em um enunciado jurídico mais abrangente, como as previsões da Lei nº 7.716/1989, o reconhecimento das situações tratadas nesta manifestação como práticas abusivas é importante para a construção de uma política pública específica a cargo dos órgãos de fiscalização dos estabelecimentos de consumo do país.

Nesse sentido, propõe-se que no Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra, no âmbito da ADPF 973, seja incluída a proposta de formulação de política nacional, a cargo da Secretaria Nacional de Consumidor, para enquadramento dos casos de “assédio racial consumerista” como práticas abusivas que ensejam, além das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, as sanções administrativas previstas em lei: aplicação de multa; suspensão temporária de atividades; cassação de licença do estabelecimento ou atividades comerciais, nos termos do artigo 56, inciso I da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

II. POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA QUE ATINGE POTENCIALMENTE MULHERES NEGRAS

A expressão conhecida no Brasil por violência obstétrica ou obstétrica é utilizada para “descrever e agrupar diversas formas de violência (e danos) durante o cuidado obstétrico profissional”^[22]. Pode incluir os “maus tratos físicos, psicológicos, e verbais, assim como procedimentos desnecessários e danosos”^[23], abrangendo, ainda, a ausência de acompanhante, restrição de leite ao recém-nascido após parto, prática de cesarianas sem indicação clínica^[24].

Conforme ressaltado por Tesser e Knobel, várias expressões já foram usadas para designar o fenômeno, “como ‘violência no parto’, ‘abuso obstétrico’, ‘desrespeito e abuso’, ‘violência de gênero no parto e aborto’, ‘violência institucional de gênero no parto e aborto’, ‘assistência desumana/desumanizada’, ‘crueldade no parto’”, além de “violações dos Direitos Humanos das mulheres no parto”^[25].

No âmbito jurídico, a primeira legislação latino-americana a tipificar esse espectro de condutas foi aprovada na Venezuela em 2007 e apresenta a seguinte definição:

a violência obstétrica é entendida como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos da mulher pelos profissionais de saúde, que se expressa em um tratamento desumanizante, no abuso da medicalização e na patologização dos processos naturais, trazendo consigo a perda da autonomia e da capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres^[26].

A lei orgânica venezuelana sobre os direitos das mulheres elenca, ainda, as condutas que devem ser consideradas como espécies de violência obstétricas. Constatada a ocorrência pelas instâncias estatais responsáveis, o Tribunal deverá impor ao responsável, ou responsáveis, uma multa. Além disso, deverá remeter cópia autenticada da sentença transitada em julgado à respectiva associação profissional ou sindical correspondente, para efeitos de procedimento disciplinar pertinente.

A pesquisa *Nascer no Brasil: Pesquisa Nacional sobre Parto e Nascimento* foi um estudo nacional de natureza hospitalar baseado na amostra de 23.940 puerperas e seus recém-nascidos, realizado no período de fevereiro de 2011 a outubro de 2012, em 266 hospitais do país. A conclusão da pesquisa é de que o uso das boas práticas, como alimentação durante o trabalho de parto, “movimentação durante o primeiro estágio de trabalho de parto, uso de métodos não farmacológicos para o alívio da dor e monitoramento da evolução do trabalho de parto com partograma”, apresentou prevalência variada de acordo com o grau de risco da gravidez, porém não alcançaram 50% das gestantes. Por outro lado, as intervenções obstétricas durante o trabalho de parto e o parto apresentaram prevalência elevada, “sendo a litotomia (posição ginecológica, deitada com as pernas elevadas por apoios) e o uso de cateter venoso os mais frequentes”. Além disso, “a episiotomia (corte cirúrgico no períneo) foi observada em mais de 50% das mulheres deste estudo e em quase 75% das primíparas (isto é, mulheres que pariram pela primeira vez)”^[27].

Aspectos raciais tendem a potencializar um quadro de violações marcadas pelo gênero.

Por esse motivo, a violência obstétrica inevitavelmente acaba por atingir mais mulheres negras em comparação com mulheres brancas. De acordo com resultados obtidos através da pesquisa mencionada, *Nascer no Brasil: Pesquisa Nacional sobre Parto e Nascimento*, “foram verificados piores indicadores de atenção pré-natal e parto nas mulheres de cor preta e parda, em comparação às brancas”. Assim, conforme restou constatado, “mulheres pardas e pretas sofreram menos intervenções obstétricas no parto que as brancas; no entanto as pretas receberam menos anestesia local quando submetidas a episiotomia. Além disso, apesar de pardas e pretas possuírem similaridades, a adequação do pré-natal e vinculação à maternidade para as mulheres pretas se mostrou pior.

A conclusão é que “a violência obstétrica tem que ser entendida em um pano de fundo interseccional, que leve em conta não apenas a subordinação de gênero, ou o privilégio do saber médico, mas também raça e classe”^[28].

Torna-se imprescindível citar o caso paradigmático que ocorreu com Alyne Pimentel. Alyne, mulher negra, grávida de seis meses, periférica, com 28 anos,

casada e com uma filha de cinco anos de idade, sofreu complicações em sua gravidez, tendo seu estado de saúde piorado por negligência médica no sistema público de saúde. Por fim, teve seu parto induzido, dando à luz a um feto natimorto e, após diversos outros episódios de descaso médico e falta de estrutura hospitalar, acabou falecendo na fila de espera para atendimento em um corredor de hospital. Diante disso, o Comitê da ONU pela Eliminação de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) emitiu uma decisão a respeito do caso da Alyne em responsabiliza o Brasil pela morte de Alyne relacionada a complicações obstétricas na gravidez, considerando não terem sido assegurados serviços apropriados à sua condição de gestante, conforme informação que consta do Relatório sobre Mortalidade Materna do Comitê CEDAW^[29].

O Comitê foi além em sua decisão ao declarar que a responsabilidade do governo brasileiro é de “tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher por qualquer pessoa, organização, ou empresa.” O mesmo adotou em sua decisão uma definição de discriminação mais ampla que reconhece a diferenciação da discriminação de direito e a discriminação de fato, que ocorreu no caso Alyne.

Nesse sentido, propõe-se que no Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra, no âmbito da ADPF 973, seja incluída a recomendação já constante do Relatório sobre Mortalidade Materna do Comitê CEDAW a respeito da violência obstétrica que atinge exponencialmente mais mulheres negras, para que haja formulação de política nacional, a cargo do Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde Estaduais para concretizar as seguintes medidas:

1. mecanismos para denúncia e responsabilização dos responsáveis pela violência obstétrica e o racismo institucional contra as mulheres negras durante gravidez e parto;
2. cursos de formação obrigatórios voltados aos profissionais da saúde, de forma contínua para o atendimento digno e equânime de qualquer paciente e combate à violência obstétrica;

III. CONCLUSÃO

Por fim, esta DNDH solicita que, após a manifestação dos GT's, ao final da elaboração do documento, os autos sejam novamente remetidos à Defensoria Nacional de Direitos Humanos.

-
- [1] AZEVEDO, Marcelo; GAVRAS, Douglas. Adolescentes denunciam racismo em loja da fast shop no shopping Pátio Higienópolis. Salvador; São Paulo: Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/adolescentes-denunciam-racismo-em-loja-da-fast-shop-no-shopping-patio-higienopolis.shtml>.
 - [2] GUEDES, Ideides. Zara criou código para “alertar” entrada de negros em loja, diz polícia; empresa nega racismo. Fortaleza: Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/10/zara-criou-codigo-para-alertar-entrada-de-negros-em-loja-diz-policia.shtml>.
 - [3] VAZ, Matheus. Loja é acusada de racismo após colocar produtos em laque de segurança. Correio Braziliense, 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2022/08/5026875-loja-e-acusada-de-racismo-apos-colocar-produtos-em-laque-de-seguranca.html>.
 - [4] Há uma diversidade de relatos; Cf. DUNLAP, Michelle R. Retail racism: shopping while black and brown in America. Lanham: Rowman & Littlefield, 2021; e HARRIS, Anne-Marie G. Shopping while black: Applying 42 U.S.C. § 1981 to cases of consumer racial profiling. Boston College Third World Law Journal, v. 23, n. 1, 2003.
 - [5] De acordo com pesquisa do Instituto Sou da Paz, realizada em 2019, os homens negros representaram 75% das vítimas de agressão com arma de fogo no país, contra 19% de homens não negros, enquanto as mulheres negras somaram 4% das vítimas, contra 2% de mulheres não negras. In: VIOLÊNCIA armada e racismo: o papel da arma de fogo na desigualdade racial. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2021/11/Violencia-Armada-e-Racismo.pdf>.
 - [6] Esse foi o caso de João Alberto Silveira Freitas, morto por seguranças de uma rede de supermercados no Rio Grande do Sul, em 2020, ao fazer compras no estabelecimento. Cf. CAMARGO, Cristina; SPERB, Paula. Homem negro morre após ser espancado por seguranças do Carrefour em Porto Alegre. São Paulo; Porto Alegre: Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/homem-negro-morre-apos-ser-espancado-por-seguranças-do-carrefour-em-porto-alegre.shtml>. Também foi o caso de Pedro Henrique Gonzaga, morto após ser estrangulado por um segurança de um supermercado do Rio de Janeiro, em 2019. Cf. BARBON, Júlia. Jovem morre após ser imobilizado por segurança em supermercado no Rio. Rio de Janeiro: Folha de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/jovem-morre-apos-ser-imobilizado-por-seguranca-em-supermercado-no-rio.shtml>.
 - [7] KILOMBA, Grada. Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019, p. 78.
 - [8] KILOMBA, Grada. Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019, p. 78.
 - [9] KILOMBA, Grada. Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019, p. 78.
 - [10] KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019, p. 78.
 - [11] DUNLAP, Michelle R. Retail racism: shopping while black and brown in America. Lanham: Rowman & Littlefield, 2021, p. 3.
 - [12] HARRIS, Anne-Marie G. Shopping while black: Applying 42 U.S.C. § 1981 to cases of consumer racial profiling. Boston College Third World Law Journal v. 23, n. 1, 2003.
 - [13] KENNEDY, Deseriee A. Consumer discrimination: the limitations of federal civil rights protection. Missouri Law Review, v. 66, n. 2, p. 275-340, 2001.
 - [14] KENNEDY, Deseriee A. Consumer discrimination: the limitations of federal civil rights protection. Missouri Law Review, v. 66, n. 2, p. 275-340, 2001.
 - [15] HARRIS, Anne-Marie G. Shopping while black: Applying 42 U.S.C. § 1981 to cases of consumer racial profiling. Boston College Third World Law Journal v. 23, n. 1, 2003, p. 4.
 - [16] HARRIS, Anne-Marie G. Shopping while black: Applying 42 U.S.C. § 1981 to cases of consumer racial profiling. Boston College Third World Law Journal v. 23, n. 1, 2003, p. 56.
 - [17] HARRIS, Anne-Marie G. Shopping while black: Applying 42 U.S.C. § 1981 to cases of consumer racial profiling. Boston College Third World Law Journal v. 23, n. 1, 2003, p. 56.
 - [18] Cf. HARRIS, Anne-Marie G. Shopping while black: Applying 42 U.S.C. § 1981 to cases of consumer racial profiling. Boston College Third World Law Journal, v. 23, n. 1, 2003; KENNEDY, Deseriee A. Consumer discrimination: the limitations of federal civil rights protection. Missouri Law Review, v. 66, n. 2, p. 275-340, 2001; e GRAVES, Matt. Purchasing while black: how courts condone discrimination in the marketplace. Michigan Journal of Race and Law, v. 7, 2001.
 - [19] KENNEDY, Deseriee A. Consumer discrimination: the limitations of federal civil rights protection. Missouri Law Review, v. 66, n. 2, p. 275-340, 2001, p. 279. Tradução livre. No original: “may mean that the least amount of legal protection may be provided to potential plaintiffs in settings where blacks are most likely to be reduced to negative stereotypes
 - [20] HARRIS, Anne-Marie G. Shopping while black: Applying 42 U.S.C. § 1981 to cases of consumer racial profiling. Boston College Third World Law Journal v. 23, n. 1, 2003, p. 56.
 - [21] HARRIS, Anne-Marie G. Shopping while black: Applying 42 U.S.C. § 1981 to cases of consumer racial profiling. Boston College Third World Law Journal v. 23, n. 1, 2003, p. 56.
 - [22] TESSER, Charles; KNOBEL, Roxana. Violência obstétrica e prevenção quaternária: o que é e o que fazer. Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, v. 10, n. 35, p. 1-12, 2015, p. 2.
 - [23] TESSER, Charles; KNOBEL, Roxana. Violência obstétrica e prevenção quaternária: o que é e o que fazer. Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, v. 10, n. 35, p. 1-12, 2015, p. 2.
 - [24] TESSER, Charles; KNOBEL, Roxana. Violência obstétrica e prevenção quaternária: o que é e o que fazer. Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, v. 10, n. 35, p. 1-12, 2015, p. 2.
 - [25] TESSER, Charles; KNOBEL, Roxana. Violência obstétrica e prevenção quaternária: o que é e o que fazer. Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, v. 10, n. 35, p. 1-12, 2015, p. 2.
 - [26] VENEZUELA. Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. Gaceta Oficial 38.647, Caracas, 2007. Disponível em: http://venezuela.unfpa.org/doumentos/Ley_mujer.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022. Tradução livre. No original: “Se entiende por violencia obstétrica la apropiación del cuerpo y procesos reproductivos de las mujeres por personal de salud, que se expresa en un

trato deshumanizador, en un abuso de medicalización y patologización de los procesos naturales, trayendo consigo pérdida de autonomía y capacidad de decidir libremente sobre sus cuerpos y sexualidad, impactando negativamente en la calidad de vida de las mujeres”.

[27] LEAL, Maria do Carmo et al. Intervenções obstétricas durante o trabalho de parto e parto em mulheres brasileiras de risco habitual. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 30, p. 17-47, 2014, p. 20.

[28] LEAL, Maria do Carmo et al. Intervenções obstétricas durante o trabalho de parto e parto em mulheres brasileiras de risco habitual. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 30, p. 17-47, 2014, p. 20.

[29] Relatora Nacional da Plataforma de Direitos Humanos Dhesca Brasil. Um caso emblemático de injustiça social, violência obstétrica e discriminação interseccional na assistência em saúde. Disponível em: cladem_O caso Andrielli_A4.indd (catarinas.info).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro**, Defensora Nacional de Direitos Humanos, em 13/12/2023, às 18:04, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6688105** e o código CRC **C2F95EDA**.